

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ^a VARA
CÍVEL DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

GRERJ: 10209331321-69

CARLO FERREIRA DE CAIADO CASTRO, brasileiro, casado, Vereador, portador da carteira de identidade número -----, inscrito no CPF no número -----, com endereço na Praça Floriano, s/n, gabinete 1003, Cinelândia, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-050, por intermédio de seu advogado, Rafael Verol De Moraes, que esta subscreve (instrumento de mandato anexo) que receberá intimações em seu escritório localizado na -----, vem a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 2^a da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, impetrar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO LIMINAR

em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **PREFEITO EDUARDO DA COSTA PAES**, com endereço oficial na Rua Afonso Cavalcanti, número 455 , 13º andar , Cidade Nova, Rio de Janeiro, CEP: 20211-110, Tel.: 2976- 1000, Fax: 2273-9977, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

DOS FATOS:

A Escola Municipal Friedenreich, situada na Avenida Maracanã, nº 350, no bairro do Maracanã, funciona dentro dos limites do chamado Complexo do Maracanã. Também são equipamentos que compõem o referido complexo, o Estádio Mário Filho (Estádio do Maracanã), o Ginásio Gilberto Cardoso, mais conhecido como Maracanãzinho, o Parque Aquático Júlio De Lamare e o Estádio de Atletismo Célio de Barros.

Quando no início de 2007, o Brasil foi escolhido pela Federação Internacional de Futebol (FIFA), como sede da Copa do Mundo de 2014, imediatamente o Rio de Janeiro foi incluído como uma das cidades sedes do evento e a Confederação Brasileira de Futebol (CBF) indicou o estádio do Maracanã como local das competições na capital fluminense.

Com esta decisão, o Governo do Estado, proprietário do Complexo do Maracanã, iniciou, já no ano de 2009, os estudos que resultariam nos projetos a serem implantados no local, tanto para reforma do estádio em si, como para o seu entorno imediato.

Diante disso, e pela ausência de informações por parte dos responsáveis nas intervenções que viriam a ser implantadas no estádio do Maracanã e do seu entorno, o Vereador Carlo Caiado (DEM) apresentou em 2009, em conjunto com o Vereador Eider Dantas (DEM), o Projeto de Lei nº 469/2009, que "TOMBA, POR INTERESSE EDUCACIONAL E SOCIAL, A ESCOLA MUNICIPAL FRIEDENREICH, NO COMPLEXO DO MARACANÃ". O Projeto hoje tem autoria também dos Vereadores Leonel Brizola Neto (PDT), do Vereador Reimont (PT) e do Vereador Tio Carlos (DEM), que assinaram a proposição já no ano de 2012.

PROJETO DE LEI Nº 469/2009

EMENTA:

TOMBA, POR INTERESSE EDUCACIONAL E SOCIAL, A ESCOLA MUNICIPAL FRIEDENREICH, NO COMPLEXO DO MARACANÃ.

Autor(es): VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR LEONEL BRIZOLA NETO, VEREADOR REIMONT, VEREADOR TIO CARLOS, VEREADOR EIDER DANTAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

D E C R E T A :

Art. 1º Fica tombado, por interesse educacional e social, a Escola Municipal Friedenreich, instalada no Complexo do Maracanã.

Art. 2º Em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei, fica vedada, além da demolição da edificação, a transferência definitiva de suas atividades educacionais, admitida a transferência

provisória em caso de necessidade decorrente de eventuais obras no Complexo do Maracanã.

Art. 3º O Poder Executivo, por intermédio do órgão competente, adotará as medidas necessárias para o registro do tombamento realizado por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 3 de novembro de 2009.

O objetivo dos legisladores é justamente preservar esta que é uma das melhores escolas municipais da cidade, e que no ano de 2011 obteve o 4º lugar na avaliação do IDEB - o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, criado pelo MEC em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. **A Escola Municipal Friedenreich ficou em 4º lugar no total de escolas públicas avaliadas no Município do Rio de Janeiro e em 10º lugar na avaliação geral do país.**

Como inicialmente as obras de reforma do Complexo do Maracanã se limitaram ao interior do estádio do Maracanã, de forma a adequá-lo as exigências da FIFA para a Copa do Mundo de 2014, a Escola Municipal Friedenreich permaneceu em funcionamento durante esse período dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012. Mas como agora as reformas são anunciadas para chegar ao entorno do estádio, decidiu o Governo do Estado pela sua demolição, para a simples construção de quadras de aquecimento, sem antes, entretanto, ouvir o opinamento da Prefeitura, proprietária do prédio da Escola, e principalmente de alunos, dos pais de alunos, dos funcionários, dos professores e a direção da Escola Municipal Friedenreich.

A ausência de informações sobre as obras no entorno do Maracanã só chegou ao fim em 22/10/2012, quando o Estado do Rio Janeiro divulgou um projeto que contemplava, entre outras intervenções, a demolição da Escola. E em 08/11/2012, realizou uma audiência pública (etapa obrigatória para o lançamento do edital), ocasião que muitas manifestações foram feitas no sentido contrário a demolição da escola. Após a realização da audiência pública é iminente a publicação do edital de licitação para a concessão do Maracanã, já que é a etapa seguinte da audiência pública.

A preservação da Escola Municipal Friedenreich tem amplo apoio popular, e vai além do interesse dos envolvidos diretamente em suas atividades educacionais. A mobilização popular, iniciada por pais de alunos, indignados com o possível fechamento e demolição da escola, chegou a diversos setores da sociedade, em processo capitaneado pela ONG "Meu Rio", e que acabou reunindo, até o momento, **17.680 (dezesete mil seiscentos e oitenta) assinaturas pela preservação da Escola Municipal Friedenreich.** A mesma ONG também criou um grupo chamado de **“Guardiões da Friedenreich”**, que tem a proposta de formar um cordão de isolamento no entorno da Escola, caso haja qualquer iniciativa de demolição da mesma nos próximos meses, e já reuniu, até o momento, **1.920 (mil novecentos e vinte) pessoas dispostas a formar esse cordão.**

Com a autoria de cinco parlamentares, eleitos pelo povo, com todo apoio popular mencionado acima, e com a possibilidade iminente de demolição da escola, o PL 469/2009 foi colocado na pauta de votação na Câmara Municipal do Rio de Janeiro no dia 18/12/2012 e foi aprovado, dando início a uma grande manifestação de aplausos nas galerias da Câmara Municipal, que estavam lotadas nesse dia. A votação, em primeira discussão, obteve 26 (vinte e seis) votos favoráveis e 0 (nenhum) contrário.

A votação em segunda discussão aconteceria nos dias subsequentes, mas, após TRÊS anos de tramitação, aprovação nas comissões pertinentes e a aprovação em primeira discussão em plenário, o PL 469/2009, recebeu uma EMENDA repentina, no dia 19/12/2012. A emenda propõe suprimir o artigo 2º, que diz: “Art. 2º: Em decorrência do tombamento efetuado por esta Lei, fica vedada, além da demolição da edificação, a transferência definitiva de suas atividades educacionais, admitida a transferência provisória em caso de necessidade decorrente de eventuais obras no Complexo do Maracanã.”.

A emenda que propõe a retirada desse artigo não visa aprimorar ou qualificar o projeto de lei. O autor da emenda não conseguirá qualificar uma lei de tombamento retirando um artigo que vem para regular a aplicabilidade da lei, garantindo a manutenção do que de mais importante existe em uma escola, que são as suas atividades educacionais. A emenda que propõe a retirada desse artigo tem o simples objetivo de ganhar tempo, obrigando o PL 469/2009 a ser apreciado novamente nas comissões pertinentes para poder ser votado. **E O MAIS IMPORTANTE, A APRECIÇÃO NAS COMISSÕES E A CONSEQUENTE VOTAÇÃO SÓ SE INICIARÁ APÓS A RETOMADA DO RECESSO LEGISLATIVO, QUE ACONTECE NO DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2013.**

Este absurdo foi motivo de outra grande manifestação no dia 20/12/2012, novamente com galerias lotadas, o povo se fez ouvir na Câmara Municipal, se manifestando pela retirada imediata da emenda e solicitando que ocorresse a votação em segunda discussão. Com a grande mobilização da população presente, o autor da emenda, o Vereador Prof. Uoston (PMDB), se explicou em entrevista para a mídia áudio visual que acompanhava a votação, e motivou a apresentação da emenda da seguinte forma: **“O OBJETIVO DA EMENDA É EXATAMENTE GANHARMOS TEMPO PARA QUE UMA NOVA ESCOLA SEJA CONSTRUÍDA E NÃO HAJA NENHUM MOVIMENTO, NÃO HAJA NENHUMA NEGATIVIDADE NO ATENDIMENTO EDUCACIONAL”.** A entrevista foi divulgada em diversos canais, entre eles, na Rede Globo de televisão, no programa RJ TV, 2ª Edição, do dia 20/12/2012.

ORA, não existe nada mais **CONTRADITÓRIO**, do que a retirada de votação do PL de Tombamento da 4ª melhor escola do município e a 10ª do Brasil ter como motivação a possibilidade de haver uma negatividade no atendimento educacional. **Quando na verdade a negatividade no atendimento educacional ocorrerá se a escola não for tombada, já que é iminente a sua demolição. A motivação é tão absurda que alega**

a necessidade de tempo para a construção de uma nova escola, quando o que o PL de Tombamento pretende é justamente manter as atividades da Escola Friedenreich. É notório que o autor da emenda é contrário ao Tombamento da escola, mas deveria o mesmo exercer sua intenção votando “não” no momento de votação, em plenário, e nunca burlar o processo legislativo, apresentando uma emenda com intuito protelatório.

A intenção de postergar a votação do PL 469/2009 para possibilitar a demolição da Escola Municipal é tão clara que foi noticiada pela mídia áudio visual, conforme relatado, e também pela mídia escrita. Valendo registrar a divulgação da mídia escrita ocorrida no Jornal O DIA, no mesmo dia 20/12/2012, através do Jornalista Fernando Molica, que em sua coluna opinou da seguinte forma: **“O Tombamento, pela Câmara do Rio, da Escola Friedenreich deve micar. Aprovado em primeira votação, o projeto recebeu emenda do Vereador Prof. Uoston (PMDB). Agora, terá que passar por várias comissões, o que dará tempo para o prédio ir ao chão”** (Jornal “O Dia, Fernando Molica – 20.12.2012)

DIANTE DOS FATOS, FICA EXPLÍCITO O OBJETIVO DE, ATRÁVES DE UM PROCEDIMENTO REGIMENTAL, BURLAR O PROCESSO LEGISLATIVO DO PL 469/2009, GANHANDO TEMPO PARA QUE A DEMOLIÇÃO ACONTEÇA ANTES DA ESCOLA MUNICIPAL FRIEDENREICH SER TOMBADA.

DO DIREITO:

Os fatos narrados apresentam ações que buscam a todo o momento se sobrepor a constituição em seu Artigo 1º, que garante: *”todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos”*. Tais ações tem objetivo de afrontar o poder dos representantes eleitos pelo povo, quando através de uma manobra, que apesar de ter respaldo regimentar, não tem o respaldo popular, ou seja, do povo, como garante a Lei Maior, mas sim, buscam burlar o devido processo legislativo e impedir o exercício do poder legislativo.

O referido texto constitucional se repete na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, quando garante:

Lei Orgânica – Município do Rio de Janeiro

Título I - DOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Capítulo I - Dos Princípios Fundamentais

Art. 2º - Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

No mesmo sentido, a garantia constitucional ao devido processo legislativo, que é um desdobramento do poder do povo, quando este está nas mãos de seus representantes, se repete na Lei Orgânica do Município:

Título III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I - Disposição Preliminar

Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;**
- II - leis complementares;**
- III - leis ordinárias;**
- IV - leis delegadas;**
- V - decretos legislativos;**
- VI - resoluções.**

O processo legislativo no âmbito do Município do Rio de Janeiro inclui a necessidade de discussão em duas deliberações para a aprovação de uma lei, conforme dispõe a Lei Orgânica.

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção VI - Das Resoluções, Moções e Indicações

Art. 78 - As deliberações da Câmara Municipal passarão por duas discussões, excetuando-se os requerimentos, que terão votação única, sem discussão.

É exatamente nesse momento do processo legislativo, quando a primeira discussão foi ultrapassada com aprovação do PL 469/2009, e o processo seguia para a segunda discussão, marcada para o dia 20/12/2012, que as ações relatadas nos fatos pretendem burlar todo o processo, paralisando o mesmo por tempo suficiente para a realização da demolição da Escola Municipal e o perecimento do objeto do processo legislativo.

DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO COMO GARANTIA.

Fundado no primado da Lei Maior sobre a vontade política ordinária, o Estado Democrático de Direito valoriza, de um lado, a separação dos poderes e a garantia/promoção dos direitos fundamentais e, de outro lado, **a soberania popular**.

Nesse contexto, já é reconhecido pacificamente pela doutrina e jurisprudência que o devido processo legislativo é uma garantia, **do parlamentar e do cidadão**, inscrita na cláusula do substantive due process of law (art. 5º, LIV da CF/88), envolvendo a correta e regular elaboração das leis.

A correta e regular elaboração das leis acontece com o cumprimento do devido processo legislativo estabelecido na Lei Maior e deverá ser o caminho percorrido por todo projeto de lei, para que tramitando corretamente através da análises das comissões pertinentes e das votações em plenário, se transforme em lei efetiva, sem que tenha seu objetivo final perecido por circunstâncias externas. O descumprimento do devido processo legislativo estará sempre sujeito a análise do Poder Judiciário, garantido pela teoria de freios e contra pesos.

Por essa razão, o que se pretende é que o Poder Judiciário evite uma **BURLA AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO**, que foi iniciada quando era iminente a aprovação final do PL 469/2009 e o Ilustre Vereador Uóston, apresentou uma emenda com o claro intuito de prejudicar o objetivo final do processo legislativo. A burla se concretiza quando levamos em consideração que a apresentação da emenda retirou de pauta o PL 469/2009 e a nova apreciação somente ocorrerá durante o ano de 2013, quando a Escola Municipal Friedenreich poderá já estar demolida, o que seria a perda total do objetivo final do processo legislativo.

DO FUMUS BONI JURIS

O “fumus boni juris” substancia-se no fato de o projeto de lei 469/2009 ter obtido parecer favorável em todas as comissões pertinentes e quando apreciado em plenário, na sua primeira discussão, na sessão do dia 18/12/2012, foi aprovado por 26 (vinte e seis) votos favoráveis e nenhum voto contrário - (26x0).

É mister ressaltar que, além de ter sido aprovado, **o projeto de lei foi aprovado por MAIORIA ABSOLUTA** dos parlamentares da Câmara Municipal, que tem um total de 51 parlamentares.

Portanto, é perceptível o intuito favorável ao Tombamento da Escola Municipal Friedenreich dos 26 (vinte e seis) parlamentares presentes na sessão, sendo o intuito destes suficientes para a aprovação do projeto de lei. A fumaça do bom direito resta permeada na plausibilidade de aprovação em segunda discussão.

PERICULUM IN MORA

Conforme relato nos fatos, a fase da audiência pública para a concessão do Maracanã está vencida, ficando iminente a publicação do edital de licitação para a concessão. Podendo o mesmo ser publicado a qualquer momento. Em média, decorrem 30 dias entre a publicação do edital e a realização da licitação, e mais 30 dias entre a realização da licitação e a assinatura do contrato, com o conseqüente início das obras. Assim, é razoável que a licitação esteja terminada ainda no primeiro trimestre de 2013 e que a Prefeitura inicie ou permita a demolição da Escola Municipal antes que a Câmara Municipal possa aprovar o seu Tombamento.

As atividades parlamentares da Câmara Municipal só retornarão no dia 15 de fevereiro de 2013, com a eleição dos membros para composição das 22 comissões permanentes da casa, e o projeto de lei do Tombamento terá obrigatoriamente que passar novamente pelas comissões pertinentes, o que pode durar até o fim de 2013.

Teme o autor que o novo processo legislativo do projeto de lei perdure todo o ano de 2013, devido a manobra regimental do Ilustre Vereador Uoston, que ao apresentar uma emenda, com o único objetivo de prolongar o processo, obrigou o PL 469/2009 a ser analisado por todas as comissões pertinentes.

O perigo iminente encontra-se claro na possibilidade de a Prefeitura promover ou permitir a demolição da Escola Municipal Friedenreich antes de o processo legislativo chegar ao seu final. Será impossível uma reparação se a Escola for demolida antes da apreciação final do PL 469/2009.

Neste caso, restará caracterizado a **BURLA** ao devido processo legislativo e o rompimento da soberania popular, que mesmo quando materializada através da vontade de 26 (vinte e seis) parlamentares, maioria absoluta da Câmara Municipal, não obteve seus efeitos concretos, já que a Escola fora demolida antes da aprovação final do seu Tombamento.

DO PEDIDO LIMINAR

Considerando a **presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*** pede o autor que seja concedida a liminar obrigando o Município do Rio de Janeiro a garantir o pleno funcionamento da Escola e não demolir ou não permitir que façam a demolição, até que seja votada em segunda discussão o PL 469/2009.

Em caso de descumprimento da decisão judicial ora deferida, pede o autor que o Prefeito seja responsabilizado administrativamente, com base **improbidade administrativa**, conforme o artigo 10, caput, da lei 8.429/1992, que versa sobre ação ou omissão, dolosa ou culposa que enseje perda patrimonial e também na em infração político-administrativa prevista no Artigo 114, incisco XII da Lei Orgânica do Município, qual seja: “omitir-se ou negligencia na defesa de bens”.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Subseção I - Dos Crimes de Responsabilidade

Subseção II - Das Infrações Político-Administrativas

Art. 114 - São infrações político-administrativas do Prefeito aquelas definidas em lei federal e também:

XII - omitir-se ou negligenciar na defesa de dinheiros, bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

A jurisprudência tem sempre protegido o bem público, garantindo que qualquer dano irreparável ou de difícil reparação seja evitado, qualquer que seja o tipo de dano, ambiental, histórico, patrimonial, social, educacional e até estético, conforme julgado recente em tema amplamente divulgado.

ACÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – TJ/RJ - PROCESSO 0462634-42.2012.8.19.0001

Trata-se de demanda popular ajuizada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter a suspensão de atos destinados à ampliação do Terminal Portuário de Passageiros do Rio de Janeiro, com a construção de 3 píeres em formato de 'Y', que visa permitir a atracação simultânea de 6 navios. Como bem destacado na petição inicial, o art. 225, § 1º, IV da Constituição da República, os arts. 8º, II, 9º, III e IV, 10, caput, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 e o art. 17 do Decreto nº 99.274 de 6 de junho de 1990, exigem a elaboração de estudo prévio de impactos ao meio ambiente para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental. Com efeito, o estudo prévio de impactos ao meio ambiente tem como objetivos fundamentais, dentre outros, a prevenção de danos ambientais e permitir que a tomada de decisões administrativas seja feita de modo informado e motivado, levando em consideração os possíveis abalos ambientais que eventual empreendimento possa gerar. Certo que em certas ocasiões tal estudo prévio pode ser dispensado, sendo que tal possibilidade se dá quando o órgão ambiental competente conclua pela inexistência de potencial e significativo dano ambiental do empreendimento, como inclusive permitido pelo art. 1º, §5º, da Lei Estadual nº 1.356/88. No caso dos autos, conforme faz certo o documento acostado às fls. 64, a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA), por meio da Deliberação CECA/CLF nº 5.238/2010 reconheceu a desnecessidade de apresentação pela 3ª Ré do Estudo de Impacto Ambiental (EIA), bem como do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), permitindo, assim, a expedição da necessária licença de instalação por parte de tal comissão, e o conseqüente prosseguimento do empreendimento. No entanto, ante a natureza e a magnitude do projeto de ampliação do terminal portuário, intensamente noticiados pela mídia escrita e áudio

visual de nosso país, ainda que embasado em um juízo de cognição sumária, não resta dúvida ao Juízo de que o mesmo constitui potencial e significativo risco de dano ambiental, pelo que a dispensa de apresentação do EIA e do RIMA se mostrou ilegal, assim como em evidente afronta à norma constitucional já acima citada. Registre-se que a própria Deliberação CECA/CLF nº 5.377/2011, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 63, dá conta da necessidade de abertura de novo canal marítimo para acesso ao terminal a ser implementado, canal este que exigirá a dragagem de cerca de 1.000.000 metros cúbicos de material, evidenciando o potencial poluidor do empreendimento, com risco de graves danos à Baía de Guanabara. Ademais, a Lei Estadual nº 1.356/88, em seu art. 1º, inciso III, bem como a Resolução CONAMA nº 01/86, em seu art. 2º, inciso III, expressamente determina a necessária elaboração prévia de EIA / RIMA para a emissão de licenças ambientais de competência da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA em se tratando de atividades relacionadas a portos, pelo que impossível seria sua dispensa. Não se pode também fechar os olhos para o impacto que a conclusão de tal obra trará à região em que está sendo erigida, região esta que passa por importantes intervenções urbanísticas que visam justamente resgatar a plasticidade e beleza sem iguais da área portuária da cidade e que há muito encontra-se encoberta por viadutos e outras construções ali existentes, tendo em vista o notório gigantismo dos navios transatlânticos que passarão a aportar nos píeres a serem construídos, encobrindo não só a vista do Mosteiro de São Bento, como também o futuro Museu do Amanhã - em construção no Píer Mauá - além de grande parte daquela região, como dão conta as simulações acostadas aos autos, além daquelas que vêm sendo noticiadas através da mídia. **Portanto, diante do potencial e significativo risco de dano ambiental do projeto licenciado, bem como ao patrimônio histórico e estético, há que se considerar que o ato que dispensou a apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental se afigura nulo, estando presente a verossimilhança das alegações autorais. O risco de dano de difícil reparação é latente, tendo em vista já ter havido a conclusão da licitação da intervenção, com a iminente adjudicação de seu objeto, podendo ter início sua execução a qualquer momento, com graves consequências não só ao meio ambiente, como também ao erário público.** Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando: a) a suspensão dos efeitos da DELIBERAÇÃO CECA/CLF Nº 5,238 DE 19 DE OUTUBRO DE 2010, aprovada pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, bem como da LICENÇA PRÉVIA E DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO nº IN017760 também expedida por tal órgão em favor da COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO para realização das obras do píer; b) a suspensão da assinatura do contrato oriundo da Concorrência nº 006/2010, que visa a 'CONSTRUÇÃO DO PIER DE ATRACAÇÃO DESTINADO A NAVIOS DE PASSAGEIROS NO PORTO DO RIO DE JANEIRO', ou, acaso já tenha sido firmado o contrato administrativo, seja SUSPENSA SUA EXECUÇÃO. Citem-se e intimem-se com urgência os Réus, através de OJA, devendo ainda ser incluído no pólo passivo o consórcio vencedor do referido processo licitatório - Consórcio Rio y Mar - posto que diretamente interessado no feito, devendo a Autora informar seu endereço de modo a possibilitar sua citação. Decisão de 14/12/2012.

Destarte, o deferimento da medida liminar tem seus pressupostos atendidos e se faz emergencial para a preservação da Escola Municipal Friedenriech, não somente da estrutura predial, mas principalmente de sua estrutura educacional, que através de seus diretores, professores, pais e alunos, vêm desenvolvendo o que de melhor pode-se aplicar ao ensino público, não somente em âmbito do Município do Rio de Janeiro, mas também de todo o Estado. Devendo assim, a preservação do ensino público de qualidade servir de exemplo ao Município, ao Estado, a União e a todo o Mundo, considerando os eventos internacionais que teremos em breve.

DO PEDIDO

Isto exposto, requer:

I – seja concedida liminar a fim de determinar que o **Município do Rio de Janeiro**, na pessoa do seu representante, o representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **PREFEITO EDUARDO DA COSTA PAES**, se abstenha de demolir, desativar permanentemente ou permitir que o Estado do Rio Janeiro, direta ou indiretamente faça a demolição ou desativação permanente da **Escola Municipal Friedenreich**, até que seja votado em segunda e última discussão, o **Projeto de Lei nº 469/2009, que TOMBA, POR INTERESSE EDUCACIONAL E SOCIAL, A ESCOLA MUNICIPAL FRIEDENREICH, NO COMPLEXO DO MARACANÃ.**

II) a citação do Município do Rio de Janeiro, na pessoa do seu representante legal, já exporto, a fim de, querendo, se defender;

III) Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, dia 28/12/2012

RAFAEL VEROL DE MORAES – OAB/RJ 173865

